



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultora Jurídica

Para: Vereador(a) _____ Relator(a) do Projeto de Lei 253/25, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, adegas, distribuidoras e estabelecimentos similares a manterem, em local visível, o comprovante de origem das bebidas alcoólicas comercializadas, bem como o selo “Bebida Segura”, e dá outras providências.

Parecer 394/2025

I. Consulta

01. Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº Lei 253/25, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, adegas, distribuidoras e estabelecimentos similares a manterem, em local visível, o comprovante de origem das bebidas alcoólicas comercializadas, bem como o selo “Bebida Segura”, e dá outras providências.

02. O objetivo central da proposição, conforme consta em sede de justificativa, é ampliar a segurança e a transparência no comércio de bebidas alcoólicas no município de Foz do Iguaçu, pois além da nossa população recebemos visitantes de muitos países. Ainda, em sede de justificativa, demonstrado que a exigência do comprovante de origem e do Selo de Bebida Segura permitirá que o consumidor tenha mais confiança no produto adquirido e dará condições para que a fiscalização identifique irregularidades de forma mais célere.

03. O processo tramita pelo regime ordinário, podendo ser publicamente consultado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo através do endereço eletrônico https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/50311/253-_2025_-_evandro_-selo.bebidasegura.ass.pdf.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame desta Consultoria sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

II. Análise Jurídica: Competência Municipal. Legitimidade. Interesse Local

05. Conforme já reiteradamente exposto por esta Assessoria, em matéria legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, confere aos Municípios a parcela de competência para legislar sobre as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que também restou assegurado no art. 4º, I, da Lei Orgânica desta Cidade.

06. Conquanto não haja uma enumeração taxativa do que possa ser considerado assuntos de interesse local, é válido dizer que os assuntos afetos à competência do Município poderão ser identificados a partir do pressuposto de que a matéria tem importância predominante na esfera local, sob pena de o Município exorbitar da competência que constitucionalmente lhe resta assegurada.

07. Sob uma perspectiva estritamente jurídica, o eminente jurista Hely Lopes Meireles, adverte que a parcela do interesse local reservada aos Municípios se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. 32ª ed. p. 339).

08. Na sequência, acrescenta o autor: “A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não, o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço”.

09. O ex-Presidente, Michel Temer, enquanto professor de Direito Constitucional, observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume igual significado da expressão peculiar interesse. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, 14ª ed. São Paulo. Malheiros. 1999).

10. Assim, é necessário observarmos caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser assinalado como de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou que se mantenha inerte, deixando de tratar, isto é, de legislar, a respeito de matéria de suma importância para a cidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11. Além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, é dever destacar que o processo legislativo se submete à demonstração do *interesse* e da *finalidade pública* e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará, o que restou definitivamente atendido.

12. Isto porque o conteúdo da proposta segue orientado por legítima preocupação em ampliar a segurança e a transparência no comércio de bebidas alcoólicas no município de Foz do Iguaçu.

13. Depreende-se que a proposta não se reveste de conteúdo, cuja competência a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo, ou seja, a matéria não se enquadra naquelas previstas no art. 61, §1º, inciso II, e art. 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, não trazendo nenhuma ingerência em atividades e/ou em funções originalmente entregues àquele Poder, não havendo, portanto, que se cogitar em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

14. Daí dizer que o projeto comporta a iniciativa comum ou concorrente, a qual pode ser muito bem compartilhada entre *edís* e o Chefe do Poder Executivo. Do contrário, estar-se-ia restringindo sobremaneira o regular exercício da atividade do *edil*, o que não seria legítimo haja vista que qualquer restrição à capacidade de atuação do parlamentar não é hipótese presumida, porém deve ser expressa, nos exatos termos que proferiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, cuja ementa transcrevemos a seguir:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca”. Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos em indeferir a liminar. Ementa: ADIN – Lei 7.999/85. Estado do Rio Grande do Sul, Benefício Tributário – Matéria de Iniciativa Comum ou Concorrente – Ausência de Possibilidade Jurídica da Medida Cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade: 724-6 Rio Grande do Sul – Medida Liminar. Relator: Celso de Mello;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul; Requerida:
Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

14. Por outro lado, observa-se que a presente proposição extrapola, em determinados dispositivos, os limites da competência legislativa, interferindo em atribuições de órgãos da Administração Pública, conforme pode se observar no art. 6º do projeto, que prevê que o Poder Executivo deverá realizar campanhas educativas sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas e o art. 7º, que estabelece ao Município a capacidade de firmar convênios e parcerias com outras esferas, previsão desnecessária, em virtude de que o Município já detém esta competência inerente ao poder de autogestão e auto-organização administrativa.

15. Assim, sugere-se a supressão dos artigos 7º e 8º.

16. Observamos que além de justificada pela necessidade de ampliar a segurança e a transparência no comércio de bebidas alcoólicas, a proposta segue motivada pela gravidade dos casos relacionados à intoxicação por metanol em bebidas alcoólicas adulteradas. Daí dizermos que a proposta decorre do simples poder de polícia¹ entregue à Administração.

17. No mais, é possível observarmos que a proposta se mostra alinhada ao disposto no Direito Positivo Brasileiro, notadamente na Lei Federal 5.172, de 25/10/1966, em especial no art. 78, que prescreve:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966\)](#)

¹ O poder de polícia administrativa é uma das atividades da Administração Pública que consiste na imposição de restrições, condicionamentos e limitações ao exercício de direitos individuais, tal como o exercício do direito de propriedade, para a satisfação de interesses públicos específicos, tal como ordem, segurança, sossego, higiene, costumes, meio ambiente, trânsito, tráfegos, transporte etc. ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente, Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, São Paulo, 20ª ed., 2012, p. 237.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

18. Pelo que restou brevemente exposto, considerando que os termos da proposta não apresenta nenhum descompasso com as disposições de âmbito nacional; no fato de que a proposta não está impondo atribuições aos organismos que integram à Administração, senão aquelas já previstas em norma pretérita; que a matéria não viola disposições da Lei Orgânica, art. 45, e tampouco, aquelas enumeradas na Constituição da República e por fim que a matéria não acarreta a assunção de despesas e/ou compromisso para os cofres públicos, não resultando, portanto, em impacto orçamentário e fiscal, não visualizamos nenhum impedimento à tramitação e apreciação da matéria.

19. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos aos pares desta Casa Legislativa.

ROSIMEIRE CASSIA
CASCARDO

WERNECK:00037730940

Assinado de forma digital por
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO
WERNECK:00037730940

Dados: MAT. 200560
OAB/PR 32178